



ESCLARECIMENTO

JUSTIFICATIVA DE JULGAMENTO REFERENTE AOS ITENS 01,02 E 03.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA O ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

Aberto o Pregão Presencial n.º 002/2019, na data de 12 de março de 2019, houve o credenciamento e a classificação de apenas um licitante interessado com propostas para os Itens 01(Gasolina Comum), 02(Diesel Comum S500) e 03(Diesel S10).

Registre-se que o valor estimado no processo licitatório (mapa de levantamento de preço) para o Item 01 é de R\$ 4,59 (quatro reais de cinquenta e nove centavos), item 02 é de R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos) e o item 03 é de R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos) e a proposta apresentada pelo único participante Licitante, empresa M. H. SOARES CARNEIRO COMÉRCIO-EPP, foi de R\$ 5,00 (cinco reais) para o item 01, R\$ 4,24 (quatro reais e vinte e quatro centavos) para o item 02 e R\$ 4,29 (quatro reais e vinte nove centavos) para o item 03.

Ainda no dia da abertura, na fase de lances, o Pregoeiro designado para a condução do certame em epígrafe, explicitou ao licitante, que a proposta estar acima do valor estimado no instrumento convocatório e, em tentativas de negociação, o licitante apresentou último lance no importe de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos) para o item 01, R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para o item 02 e R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos) consoante pode ser certificado nos Relatórios acostados aos autos.

Com o fim da disputa e oferecida contraproposta ao Licitante, a empresa M. H. SOARES CARNEIRO COMÉRCIO - EPP. foi contundente em declarar que sua melhor oferta e lance para o item 01 é de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos), para o item 02, R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) e para o item 03 é de R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos).

É cediço que para a aceitabilidade do preço ofertado por qualquer licitante em uma licitação, não se pode admitir preços distanciados da realidade do mercado.

Contudo, muito embora o valor apresentado pelo licitante esteja acima do preço estimado em edital para os itens 01,02 e 03 em referência, entende-se que é cabível, no caso em tela, a declaração de vencedor da empresa M. H. SOARES CARNEIRO COMÉRCIO - EPP para os itens acima mencionados.





Isto porque, em uma análise detida dos autos, entende-se que a contratação pelo valor ofertado pelo Licitante não trará prejuízos para a Administração, tampouco lesão ao erário, em observância ao princípio da razoabilidade, pois admite-se que pequenas oscilações acima do valor de referência podem ser aceitas para prosseguimento do certame. Assim, considerando que o valor apresentado para os itens 01, 02 e 03 não perfaz 10% (dez por cento) acima do valor estimado em edital, como verifica-se, a variação para o item 01 é de 1,3% (um vírgula três por cento), para o item 02 é de 6% (seis por cento) e para o item 03 é de 7,4% (sete vírgula quatro por cento), este pode ser aceito, especialmente pelo fato de não haver outros licitantes interessados no certame que tenham apresentado propostas em preços abaixo do ofertado pela empresa M. H. SOARES CARNEIRO COMÉRCIO - EPP.

Outrossim, trazemos em análise os valores ofertados e ganhos pela empresa M. H. SOARES CARNEIRO COMÉRCIO – EPP no Pregão Presencial nº 005/2019 realizado pela Secretaria Municipal de Gestão e Orçamento no dia 26 de março de 2019, conforme Ata da Sessão Pública de Abertura de Envelopes em anexo, o licitante arrematou os itens com os seguintes preços: R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos) para o item 01- Gasolina Comum, R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para o item 02 – Diesel Comum e R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos) para o item 03 – Diesel S10, mesmos valores praticados em nosso certame.

Ainda neste sentido, é válido destacarmos o Levantamento de Preços em anexo, realizado pela Câmara Municipal de Santarém no dia 28 de março de 2019, com as empresas, a) DERIVADOS DE PETRÓLEO MACHADO LTDA, b) TERRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-ME e c) M.H. SOARES CARNEIRO COMÉRCIO – EPP, no qual os preços médios ficaram em, 01-Diesel Comum R\$ 4,14 (quatro reais e quatorze centavos), 02-Diesel S10 R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos), 03-Gasolina Comum R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Destaque-se que o presente procedimento licitatório observou também o princípio da publicidade ao cumprir as determinações legais de publicação do instrumento convocatório deste certame. Entretanto, apesar desta publicidade, apenas um licitante se mostrou interessado em ofertar proposta para os mencionados acima.

Bem se sabe que é cabível a repetição do certame, no entanto, trás além de ônus refazendo o procedimento, a demora na conclusão, e não traria certeza alguma de que se atingiria preços a menor e até se teria surpresas de lances maiores do que o último ofertado, uma vez que o preço do combustível pelo que vê na mídia nacional, vem aumentando constantemente.

É evidente que a realização de processos de licitação trazem custos à Administração. Sendo assim, avaliando que houve apenas um licitante interessado no certame, considerando ainda os custos que um novo processo traria à Administração, é perfeitamente admissível o julgamento favorável ao preço ofertado pela empresa M. H. SOARES COMÉRCIO - EPP. no importe de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos), para o item 02, R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) e para o item 03 R\$ 4,15 (quatro reais e quinze centavos), valores estes que, conforme dito alhures, não podem ser considerados vultuosos.

SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE



PREFEITURA DE
SANTARÉM

Travessa Silva Jardim, 370 - Bairro Aldeia Fone: 3522-5452



Atenciosamente,

Santarém, 04 de abril de 2019.

Paulo Viniciu Santos Medeiros
Portaria n° 002/2019
Pregoeiro-SEMMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará



PARECER JURÍDICO Nº 088/2019 - SEMGOF/NTLC/WP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 – SEMMA

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO REFERENTE AOS PREÇOS OFERTADOS QUE SÃO SUPERIORES AOS PREÇOS ESTIMADOS.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para manifestação referente aos preços ofertados no Pregão Presencial nº 002/2019 – SEMMA, cujo objeto é a aquisição de combustível, são superiores aos preços estimados.

Registre-se que o valor estimado no processo licitatório (mapa de levantamento de preço) para o item 01 é de R\$ 4,59, item 02 é de R\$ 3,87 e o item 03 é de R\$ 3,87. O licitante apresentou último lance no importe de R\$ 4,64 para o item 01, R\$ 4,10 para o item 02 e R\$ 4,15 para o item 03.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anísio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará



Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Os orçamentos elaborados pela Administração devem retratar os valores efetivamente praticados no mercado, no entanto, nem sempre os valores orçados são precisos.

Se a Administração reconhece que os valores constantes do orçamento não refletem os preços praticados pelo mercado, caso, por exemplo, de defasagem dos valores utilizados em razão de alta inflação e do expressivo aumento superveniente do preço de itens de custo ou da carga tributária incidente diretamente sobre a execução do objeto contratado – não é caso de admitir propostas acima do orçamento, mas de ajustá-lo, justificando o procedimento.

A Administração também pode equivocar-se ao elaborar o orçamento. Para esses casos, a legislação prevê a possibilidade de o licitante impugnar o edital.

Somente é lícito contratar por valores superiores aos orçados nos casos em que a Administração verifica tarde demais, para ajustar o orçamento, que os preços orçados não correspondem aos de mercado. Tal circunstância, entretanto, deve ser devidamente demonstrada pela Administração nos autos do processo licitatório.

No presente caso, o Pregoeiro oficiou a empresa licitante para que esta justifique os valores ofertados no Pregão supracitado. Em resposta ao ofício, a Empresa Vencedora apresentou Planilha comparativa dos valores de aquisição à época do PP 002/2019 – SEMINFRA e aquisição do período do PP 002/2019 – SEMMA, Planilha comparativa dos valores praticados a preço a vista à época do PP 002/2019 – SEMINFRA e período do PP 002/2019 – SEMMA e Planilha comparativa dos valores e diferenças aplicadas conforme reajuste entre os Certames PP 002/2019 – SEMINFRA e PP 002/2019 – SEMMA, com a juntada de notas fiscais.

Visto isso, considerando os fatos apresentados pela empresa vencedora do certame para justificar os preços ofertados, considerando ainda a justificativa do Pregoeiro, considerando que o produto objeto desta licitação sofre ajuste quase que diariamente.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível a contratação em tela com os valores ofertados pela Empresa Vencedora superiores aos valores estimados, tendo em vista tudo que já foi exposto.

IV. CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anyzio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará



Assim, diante das razões supra, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível a contratação em tela com os valores ofertados pela Empresa Vencedora superiores aos valores estimados, tendo em vista tudo que já foi exposto.

É o Parecer,

Santarém/PA, 29 de Abril de 2019.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Procurador Jurídico do Município
Decreto nº 525/2017-SEMGOF
OAB/PA 21.859